

## A SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO COM BASE NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

**João Lucas Alves Oliveira**

Graduando – Centro Universitário Fametro - Unifametro

[Joao.oliveira04@aluno.unifametro.edu.br](mailto:Joao.oliveira04@aluno.unifametro.edu.br)

**Humberto Herbert de Sousa Lima**

Graduando – Centro Universitário Fametro - Unifametro

[Humberto.lima02@aluno.unifametro.edu.br](mailto:Humberto.lima02@aluno.unifametro.edu.br)

**Carlos Teixeira Teófilo**

Docente – Centro Universitário Fametro – Unifametro

[carlos.teofilo@professor.unifametro.edu.br](mailto:carlos.teofilo@professor.unifametro.edu.br)

**Área Temática:** Constituição, Cidadania e Efetivação de Direitos

**Área de Conhecimento:** Ciências Sociais Aplicadas

**Encontro Científico:** IX Encontro de Iniciação à Pesquisa

### RESUMO

**Introdução:** o princípio da dignidade da pessoa humana norteando não apenas nossa Constituição Federal, mas também o Direito Penal e sua execução, estabelecendo os limites do Jus puniendi do Estado. Uma inobservância ou uma negligência dos direitos fundamentais garantidos aos apenados pode repercutir negativamente sobre a sociedade ao interferir prejudicialmente ao processo de ressocialização. **Objetivo:** como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana afeta o processo de ressocialização. **Métodos:** O trabalho teve como base a realização de uma pesquisa bibliográfica de natureza básica qualitativa. **Resultados:** existe uma parcela da sociedade que não entende a substituição de uma pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, para aqueles crimes de menor potencial ofensivo, porque acredita ou associa a impunidade, entendendo que o sofrimento do infrator basta como satisfação. Atualmente, vem desempenhando um papel de ressocialização no Estado do Ceará, a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), possuindo subdivisões com a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (CISPE). **Considerações finais:** Desse modo, concluiu-se que a disparidade do texto normativo e o que acontece na realidade fática, necessita de mudanças. O atual sistema carcerário encontra-se em colapso. As políticas de ressocialização e dignidade do preso, requer uma atenção maior para que a função punitiva encontre seu real motivo, a ressocialização.

**Palavras – chaves:** Ressocialização; Sistema carcerário; Direitos Fundamentais; Dignidade da Pessoa Humana.

## INTRODUÇÃO

A República Federativa do Brasil, apresenta a terceira maior população carcerária do mundo, ficando atrás de Rússia e Estados Unidos (SMINK, 2021). Esse inchaço do sistema prisional brasileiro pode estar afetando negativamente o processo de ressocialização de apenados.

Nesse caminho há o princípio da dignidade da pessoa humana norteando não apenas nossa Constituição Federal, mas também o Direito Penal e sua execução, estabelecendo os limites do Jus puniendi do Estado. Uma vez que esses limites não estão bem delimitados, poderá o mesmo incorrer na perda de sua finalidade, ferindo os pilares do Estado Democrático de Direito. Conforme o texto Constitucional aduz no seu Art. 1º e incisos, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como a cidadania, entre outros valores sociais, estão expressos como direitos basilares em nosso Estado. (BRASIL, 1988)

Uma inobservância ou uma negligência dos direitos fundamentais garantidos aos apenados pode repercutir negativamente sobre a sociedade, uma vez que haverá um retorno deles ao convívio social, tendo em vista que nossa Constituição veta a pena em caráter perpétuo ou pena de morte. (BRASIL, 1988). Desse modo, paira a preocupação do impacto sobre o encarcerado diante de traumas e ofícios adquiridos dentro da penitenciária.

As superlotações, bem como a falta de manutenção nas penitenciárias, sendo uma ameaça direta a vida e a integridade daqueles que ali estão, violando os direitos humanos e estando em completo desacordo com as normas Constitucionais. Maus-tratos, tortura, violência em geral, esse é o contexto do sistema carcerário brasileiro atual segundo relatório da ONU, ao descrever como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro. São condições sub-humanas, fruto de celas superlotadas, dificultando o simples ato de ir beber água ou até mesmo tentar dormir de forma digna (ONU, 2016).

A violência dentro das prisões ocorre com frequência, onde o mais forte domina o mais fraco. Aqueles que entram no sistema prisional, são sujeitados as normas impostas pelos apenados que estão a mais tempo encarcerados. A autoridade imposta pelos reclusos é tão forte, que passa a falsa sensação que o respeito as regras internas são mais importantes do que a observância da própria lei (GARCIA,

2016 apud BITENCOURT, 2011). O medo das possíveis retaliações, como agressões físicas, violência sexual e psicológica, eleva o nível de tensão entre os presos, aumentando sua revolta e diminuindo assim, as chances de ressocialização.

Visando a manutenção de situações como as citadas, o estado do Ceará, por meio da Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (CISPE), uma subdivisão da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), onde por meios de programas sociais envolvendo cultura, educação, trabalho e lazer, auxilia o retorno desses egressos ao convívio com a sociedade.

O presente trabalho tem como objetivo geral: como o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana afeta o processo de ressocialização. No que concerne aos objetivos específicos destaca-se analisar as políticas de ressocialização e seus impactos sobre os apenados; revisar literaturas científicas a respeito da dignidade da pessoa humana sobre o sistema prisional; associar ressocialização com o princípio da dignidade da pessoa humana.

## METODOLOGIA

O trabalho teve como base a realização de uma pesquisa bibliográfica de natureza básica qualitativa sobre os aspectos relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao processo de ressocialização dos apenados no sistema prisional brasileiro. O levantamento de artigos, dissertações, notícias e trabalhos de iniciação científica contribuíram para o desenvolvimento do presente estudo.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

A finalidade da pena está atrelada a sua utilidade ao apenado e à sociedade, nessa perspectiva evitasse que o sistema carcerário seja utilizado como um mero local de acúmulo de infratores. Um ambiente com esse aspecto tende a falhar no resgate social do preso, com base em (D'urso, 1999 apud Machado, 2014) o povo pede que sejam feitas mudanças profundas no sistema com o intuito de dividir o ônus social entre autoridades e sociedade para a recuperação do apenado.

Entretanto existe uma parcela da sociedade que não entende a substituição de uma pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, para aqueles crimes de menor potencial ofensivo, porque acredita ou associa a impunidade, entendendo

que o sofrimento do infrator basta como satisfação (GRECO, 2009 apud LIMA, 2015). Obviamente não se fala de retirar o caráter coercitivo e desencorajador a reincidência, mas buscar outras formas de punir que não esteja desproporcional ao crime cometido.

Desse modo a ressocialização, oriunda do regime prisional de caráter correccional, passou a observar o aspecto humanitário atrelado a punição, apontando que o ensino sobre respeito, empatia e humanidade seria o caminho ideal para recuperar quem cometeu um ilícito (PORTO, 2008).

Brasil, como Estado Democrático de Direito, tem uma barreira limitante de seu poder, os direitos dos cidadãos. Essa limitação tem a função de evitar abusos da máquina Estatal perante a sociedade. A Constituição de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um princípio que recobre até aqueles que cometeram algum ilícito e estão reclusos cumprindo sua pena. A dignidade da Pessoa Humana está diretamente interligada a outros direitos fundamentais, tais como: Direito a vida; a igualdade na medida das suas desigualdades; direito de ir e vir, bem como todos os outros elencados no mesmo diploma normativo (VIEIRA, 2006, p. 63 apud SANTOS, 2008).

A criminalidade surge definida e criada pela sociedade, porém a mesma sociedade questiona a legitimidade do processo de ressocialização como instrumento de recuperação dos delinquentes, que são produtos dessa mesma sociedade (BARATTA, 1979 apud BITENCOURT, 2017).

A política prisional brasileira tem a ressocialização do apenado com um viés pedagógico, distanciando a ideia de que a pena deve ser instrumento de retribuição ao mal cometido. Buscando como finalidade a reinserção do indivíduo que rompeu as regras penais. A ideia de ressocialização vem da oportunidade que o apenado ou egresso deverá ter de se profissionalizar ainda no sistema carcerário, para que ao retorno ao convívio em sociedade, possa por meio de trabalho lícito, sustentar sua família (SIMÕES, 2020).

Atualmente, vem desempenhando um papel de ressocialização no Estado do Ceará, a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), tendo sua origem na Constituição Política do Estado do Ceará, de 16 de junho de 1891, como secretaria da justiça, somente com a criação da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 que passou a ser reconhecida como SAP. Possuindo subdivisões com a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (CISPE). Com a árdua missão de cumprir

a função social da pena, a CISPE proporciona tratamento mais humanizado e melhores condições dentro do sistema prisional. Com capacitação profissional, trabalhos sociais e educação em *lato sensu*, preparando-os ao retorno a sociedade de forma mais harmônica.

Em dados recentes, de maio de 2022, A CISPE, por meio de capacitação profissional, cultura, educação e assistência ao egresso com encaminhamento ao mercado de trabalho e até mesmo crédito para abertura do próprio negócio, beneficiou quatorze mil quinhentos e quarenta e oito (14.548 mil) preso e egressos do sistema carcerário. Desta forma, minimizando os danos causados pelo longo período fora da convivência social.

A relação da educação com o sistema prisional, beneficia não somente o apenado, mas também seus familiares e a sociedade em geral. Sempre respeitando os limites da singularidade de cada indivíduo que ali se encontra, adequando a ele o formato que se encaixa melhor diante das suas necessidades, (SIQUEIRA. 2022).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atual conjuntura do sistema carcerário a dignidade do recluso não está sendo ponderada da forma prevista no ordenamento jurídico, indo na contramão do objetivo da pena e falhando na missão de devolver a sociedade uma pessoa melhor do que entrou. Tortura, condições sub-humanas, violência sexual e psicológicas, deixam marcas irreversíveis, tirando daquele indivíduo toda sua dignidade. Ações como essas são instrumentos para o aumento da criminalidade, pois destroça qualquer tentativa de mudança naquela pessoa que sofreu enquanto presa.

É relevante trazer a esses apenados tratamentos humanizados, manutenção nos estabelecimentos prisionais, acabar com a superlotação nas celas, educação profissionalizante, se mostram eficazes na luta pela não reincidência do apenado, levando-o de volta ao convívio em sociedade com perspectiva de uma vida melhor.

Como falar em ressocialização, sendo que os valores inerentes a ela e os direitos fundamentais não estejam sendo vivenciados na rotina dos presídios. A dignidade do recluso é deixada de lado, excluindo assim, toda e qualquer tentativa de ressocialização. Como falar em respeito, senão por meio dos próprios direitos, ora



esquecidos. Sem dúvidas que o Estado precisa punir, não devendo jamais esquecer da missão ressocializadora, com respeito aos direitos fundamentais e sendo instrumento de capacitação ao apenado.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro, Entrevista, REP, n. 241, 1989, p. 98-9; F. Muñoz Conde, La resocialización..., CPC, n. 7, 1979.

BITENCOURT, Cezar Roberto Falência da pena de prisão - Causas e alternativas / Cezar Roberto Bitencourt. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

GARCIA, Jesus Cesar. A ressocialização no sistema prisional brasileiro. REVISTA SABER ACADÊMICO Nº 22 / ISSN 1980-5950 – GARCIA, J. C. 2016. Disponível em: <<http://uniesp.edu.br/sites/biblioteca/revistas/20170619111147.pdf>> Acesso em: 14 de outubro de 2022

LIMA, Josias. As teorias da finalidade da pena. JUSBRASIL. 2015. Disponível em: <<https://josiaslima.jusbrasil.com.br/artigos/295821587/as-teorias-da-finalidade-da-pena>>. Acessado em 21 de setembro de 2022.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014.

Justiça Global. ONU descreve como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro. Justiça Global. 11 de março de 2016. Disponível em: <[ONU descreve como cruel, desumano e degradante o sistema prisional brasileiro \(global.org.br\)](http://global.org.br)>. Acesso em: 08/10/2022

PORTO, Roberto. Crime organizado e sistema Prisional / roberto Porto. – 1. ed. – 2. reimpr. – São Paulo: atlas, 2008.

PORFÍRIO, Francisco. Contratualismo; Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/contratualismo.htm>>. Acesso em 07 de outubro de 2022.

SIMÕES, Ianca Márcia. O Trabalho como Ferramenta Essencial para a Ressocialização no Sistema Prisional. Manaus, AM. 2020. Disponível em: < [Ressocialização dos Detentos na Sociedade - Jus.com.br | Jus Navigandi](#) > Acesso em: 14 de outubro de 2022.

SIQUEIRA, Tatiana dos Santos. As contribuições da educação na ressocialização do preso no sistema prisional gaúcho. RELAEC. V. 03, N.14 Mar./Abr. 2022. Acesso em: 13 de outubro de 2022.

SILVA, Ingrid Mikaelly F. Da. A eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana no sistema prisional brasileiro. Asces-Unita. CARUARU, 2017.

SANTOS, Fátima Ferreira Pinto dos. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana como fundamento para a ressocialização do detento/ Fátima Ferreira Pinto dos Santos. Orientador: Dr. Lafayette Pozzoli. Marília, SP [s.n], 2008.

SMINK, Veronica. Onde ficam as prisões mais superlotadas da América Latina. 12 outubro 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58851195#:~:text=Hoje%2C%20os%20EUA%20t%C3%AAm%20a,presos%20por%20100%20mil%20pessoas>>. Acesso em 04 de outubro de 2022.